



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria-Geral de Justiça

Processo Administrativo (Tabularium) n° 08191.036492/2022-05

Interessado: Renato de Sousa Pereira

Assunto: Relatório Final. PAD. Apuração de conduta de servidor. Aplicação de penalidade. Advertência.

DECISÃO

Trata-se de Relatório Final apresentado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado com a finalidade de apurar suposta prática de infração disciplinar capitulada na Lei n° 8.112/90 (art. 116, incisos II, III e IX, e art. 117, inciso IX), cometida pelo servidor Renato Alves Pereira, matrícula n° 2946, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, lotado na Promotoria de Justiça de Taguatinga.

Com efeito, acolhendo os termos do Parecer n° 35/2022, de 16/03/2022 - ALEP/CONJUR (peça 0.4), determinou-se a abertura do referido processo disciplinar (peça 0.8), motivo pelo qual, em seguida, foi publicada a Portaria PGJ n° 203, de 8/4/2022, designando a respectiva Comissão composta pelos seguintes membros: Odélia Vaz Lisboa Duarte, Analista do MPU/Direito, matrícula n° 4411, Aliomar Luís Lima de Oliveira, Analista do MPU/Gestão Pública, matrícula n° 4240 e Edgar Ferreira dos Santos, Técnico do MPU/Administração, matrícula n° 4617, tendo como presidente a primeira (peça 3).

Em seguida, em 4/5/2022, a servidora Odélia Vaz Lisboa Duarte, Analista do MPU/Direito, matrícula n° 4411, solicitou a esta Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ sua substituição da referida comissão, por motivo de saúde (peça 6), pleito que foi corroborado pela Chefia máxima de sua unidade de lotação (peça 12).

Sob esse aspecto, esta PGJ, acolhendo o motivo alegado, autorizou a substituição da servidora (peça 13), razão pela qual, em seguida, foi publicada a Portaria PGJ n° 378, de 22/6/2022, designando a servidora Dária Baísa de Oliveira Souza, Analista do MPU/Direito, matrícula n° 4793,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria-Geral de Justiça

para presidir o processo administrativo disciplinar instituído pela Portaria PGJ nº 203, de 8/4/2022, em substituição à referida servidora (peça 17).

Posteriormente, considerando pedidos realizados pela Presidente da Comissão, houve prorrogação e recondução da CPAD pelas seguintes portarias:

- Portaria PGJ nº 394, de 29/6/2022, a qual prorrogou por sessenta dias, a contar de 7/6/2022, o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurada pela Portaria PGJ nº 203, de 8/4/2022 (peça 24);

- Portaria PGJ nº 514, de 5/8/2022, a qual, além de tornar sem efeito a Portaria nº 497, de 29/7/2022, peça 64.7 (que equivocadamente havia prorrogado o prazo dos trabalhos da Comissão), reconduziu a Comissão de PAD, a contar de 6/8/2022, para dar continuidade aos trabalhos de apuração das eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo Administrativo nº 08191.036492/202-05, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos (peça 64.12).

Quanto aos atos de instrução, nota-se que foram juntados ao feito, a requerimento da Comissão (peças 31, 32 e 43), cópia dos assentamentos funcionais do servidor pela SGP (peça 32.3 e 32.4), bem como informações sobre os servidores do TJDFT mencionados pelo interessado (peças 35, 36 e 44)

Ademais, verifica-se que a comissão franqueou ao investigado, por meio da Notificação Prévia, a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, assim como a participação dos atos processuais (peça 33).

Outrossim, foi realizado o interrogatório do acusado (peça 67), que prestou os seguintes esclarecimentos sobre o fato:

Que o declarante e sua esposa convivem em união estável há dois anos e meio e participaram da formação do Programa Famílias Acolhedoras; que em 22 de dezembro de 2021, receberam a ligação da Instituição Aconchego, informando que havia um bebê recém-nascido para acolhimento, e que tinham apenas um dia para responder se desejavam acolher a criança; que logo após a ligação, apesar do medo, assumiram o acolhimento do menor João Miguel;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria-Geral de Justiça

que começaram a cuidar do João Miguel quando ele tinha apenas seis dias de vida; que souberam através da instituição que ele havia sido entregue voluntariamente pela mãe, que optou por entregá-lo a adoção desde a gestação; que começaram a cuidar dele passaram Natal e Ano Novo com ele, e arrecadaram doações de roupas, leite e outros objetos com amigos e familiares; que tinha conhecimento de que não era permitido a quem participa do programa “Famílias Acolhedoras” pleitear a adoção, pois isso foi falado no curso de formação; porém, passados 25 dias de convívio com a criança, cientes de que João Miguel não tinha ninguém por ele e que ele vinha de uma entrega voluntária, e por já haverem criado laços de afetividade enquanto pais, sentiram o desejo de adotá-lo; que tinha preocupações com o estado de saúde de João Miguel, por ter conhecimento de que sua genitora obesa e pelo choro insistente que ele tinha a noite; que então, antes mesmo de ingressar com o processo de adoção, tentou marcar um horário com alguém da Vara de Infância e Juventude para informar sua intenção e buscar orientação sobre seu caso, que considerava ser um caso especial; que então buscaram na internet, na página do TJDFT, qual e-mail poderiam mandar para tentar agendar esse horário; que todos os e-mails contratados pelo declarante, que consta na Peça 0.1, foram obtidos por esta busca na internet; que não conhece ninguém que trabalha na Vara da Infância e Juventude do TJDFT, nem juiz, nem servidores; que não sabe dizer porque enviou o pedido pelo e-mail funcional, que foi apenas algo de momento, no automático; que não teve intenção de se valer do cargo ou influenciar terceiros por isto; que sua intenção foi apenas marcar um horário para tentar conversar sobre a possibilidade da adoção; que o desejo de adotar só surgiu após o acolhimento; que não teve nenhuma resposta com relação a este e-mail; que entraram em contato com uma advogada e decidiram dar entrada no processo de adoção judicialmente; que o processo foi negado em primeira instância, mas o declarante recorreu, estando pendente de julgamento em 2ª instância; que João Miguel foi retirado da casa do declarante no final de janeiro, assim que a Instituição Aconchego soube de sua intenção de adotar, e que isso causou um grande abalo emocional à sua família; questionado sobre sua intenção ao final do e-mail, onde escreveu “*Aqui no MP esteamos a disposição para quaisquer demandas necessárias*”, disse que é um jargão que costuma utilizar nos e-mails de trabalho, e que foi repetido por hábito, mas destaca que o corpo do e-mail trata apenas da situação de João Miguel e de sua busca pela adoção; que se no decorrer do relato informou ser servidor do MPDFT, foi apenas para descrever qual a situação da família, tendo também informado a profissão de sua esposa; que não teve intenção de se utilizar da condição de servidor do MPDFT para influir na demanda; que tanto não achou que havia feito algo de errado, que o próprio declarante quem juntou o e-mail em questão nos autos do processo de adoção. Dada a palavra ao acusado para acrescentar mais alguma informação ao presente depoimento, disse que: que em sentença de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria-Geral de Justiça

primeira instância, mesmo havendo pedido anterior do Ministério Público, o juiz não fez menção ao seu e-mail, somente tendo autorizado a retirada de cópia para eventual apuração de sua conduta disciplinar após ser instado pelo promotor de justiça, em embargos declaratórios; que também não conhece promotores de justiça ou servidores que trabalhem na área da Infância e Juventude, nem os procurou em nenhum momento para tratar do processo de adoção.

Nesse sentido, diante do cotejo probatório, foi apresentado o Relatório Final (peça 71), em que a CPAD concluiu *“que o conjunto probatório acostado aos autos demonstrou, de forma cabal, que o servidor RENATO DE SOUSA PEREIRA, Técnico do MPU/Administração, lotado na Promotoria de Justiça de Taguatinga, cometeu a infração prevista no art. 116, inciso II, da Lei nº 8112, de 1990, infração de menor potencial ofensivo, punível com a penalidade de ADVERTÊNCIA, conforme preceitua o art. 129 da Lei nº 8.112, de 1990”*.

Para chegar a essa conclusão, a Comissão levou em consideração o seguinte, *verbis*:

(...)

A Comissão Processante procedeu aos seguintes atos instrutórios: oitiva de testemunhas, juntada de documentos e interrogatório do acusado, tendo apurado que o acusado utilizou-se do e-mail funcional do MPDFT para tratar de assunto de interesse particular, ao corresponder-se com juiz e servidores da Vara da Infância e Juventude do TJDFT nos dias 18/01/2022 e 27/01/2022 a respeito de possível adoção de menor, inserindo, ao final, a frase “Aqui no MP estamos a disposição para quaisquer demandas necessárias”, contendo ainda seu nome e unidade de lotação, conforme indicado no Termo de Indiciação (Peça 69).

Em sua Defesa, o acusado não negou a autoria do referido e-mail, porém alegou que não agiu com a intenção de obter vantagem ou alguma influência pelo fato de ser servidor público do MPDFT. Na ocasião, o acusado narrou como se deu seu vínculo com o menor João Miguel, fato que o levou a uma tentativa de adoção, e esclareceu o seguinte:

“Já convictos de sua intenção, o indiciado e sua esposa começaram a pensar como poderiam buscar a adoção de João Miguel e assim tiveram a ideia de enviar um e-mail para a Vara da Infância solicitando um horário de atendimento para que pudessem expor toda a história do menor e saber como poderiam agir, de acordo com a lei e acreditando no melhor interesse da criança. Assim foi feito, buscando



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria-Geral de Justiça

na internet os e-mails do corpo técnico de assessoria do Juízo da infância.

(...).

Em seu e-mail, que, naquela circunstância, foi elaborado em seu aplicativo de e-mails funcional e que acabou sendo enviado por lá mesmo, o indiciado relatou sua história com o menor, documentos, fotos e declarou sua única intenção de marcar um horário para atendimento presencial. Não obteve resposta. Frisase que a frase constante no final do texto refere-se a um jargão normalmente utilizado pelo indiciado em suas comunicações funcionais e que não possuem o condão de manipular ou obter qualquer vantagem com isso”.

Com efeito, analisando-se o conteúdo do e-mail supracitado (Peça 0.1), tem-se que, embora tenha sido utilizado o e-mail funcional, o acusado durante todo o texto deixa claro que seu contato tem uma finalidade eminentemente pessoal, que está ali na qualidade de cidadão comum interessado em viabilizar uma possível adoção, sendo o único pedido feito o de marcar um horário com o juiz responsável ou com sua assessoria. Trata-se, portanto, de um pedido lícito, e até mesmo comum a qualquer cidadão que tem um processo judicial em andamento: “despachar com o juiz responsável”. Numa primeira leitura não se verifica haver uma tentativa direta por parte de Renato de obtenção de vantagens ilícitas, utilizando-se de sua condição de servidor público.

Ademais, ficou comprovada a alegação do acusado de que obteve os e-mails dos servidores do TJDFT por livre busca na internet, conforme se depreende das diligências realizadas por esta comissão processante (Peças 60 e 61), e dos depoimentos das duas servidoras daquele órgão ouvidas durante a instrução:

Karin Vedana (peça 59):

“(...) que não conhece o Renato e não tem conhecimento dos fatos; que é substituta da Assessoria Técnica e todos os e-mails funcionais dos chefes de setor constam disponíveis ao público no site da vara da infância e juventude, então acredita que o Renato possa ter obtido seu e-mail por lá; que as outras testemunhas arroladas do TJDFT, Cristina e Luana, também têm e-mails disponíveis no site; (...)”

Cristina Benvindo (peça 66):

“(...) Às perguntas que lhe foi feita pelo acusado, respondeu: que seu e-mail funcional é “cristina.benvindo@tjdf.jus.br” e se encontra público na página da Vara da Infância e Juventude do TJDFT(...)”

Tal circunstância é relevante porque indica que o acusado não se utilizou da estrutura do Ministério Público ou de suas relações de trabalho para fazer contato com a Vara da Infância e Juventude.

Ademais, sendo servidor da Promotoria de Justiça de Taguatinga, o acusado não tem acesso direito aos servidores da Vara da Infância e Juventude ou da Promotoria da Infância e Juventude, o que foi confirmado pelas testemunhas de defesa, todos servidores da daquela mesma coordenadoria. Tais testemunhas enfatizaram ainda



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria-Geral de Justiça

ser Renato um bom servidor, desconhecendo qualquer situação que desabone sua postura enquanto profissional, bem como ressaltaram não ser da postura do mesmo valer-se de seu cargo para fins pessoais:

Karla Patrícia (Peça: 48 e 48.1):

“(…) Que em relação a postura profissional dele, não tem nada que o desabone, é um servidor regular, que cumpre suas obrigações e que nunca deu trabalho; Que nunca recebeu nenhum tipo de reclamação sobre ele; Questionada se já soube de alguma situação em que Renato se utilizasse do cargo para fins pessoais, disse que não; Questionada se de alguma forma ele mobilizou membros ou servidores da Promotoria de Justiça de Taguatinga para interferir no processo de adoção, respondeu que não; Questionada se em razão de sua função, Renato tinha contato direto com a Promotoria ou a Vara da Infância e Juventude, respondeu que não; Que pelo que sabe do caso, não achou que Renato estivesse querendo se favorecer do cargo ao enviar o e-mail (…)”

Robson Santos (Peça 49 e 49.1):

“que trabalha com Renato há 15 anos, que ele é um servidor muito responsável e que os promotores o elogiam muito, não havendo nada que desabone sua conduta profissional. (…). Questionado se ele pediu ajuda de colegas ou promotores da Promotoria de Justiça de Taguatinga com relação ao processo de adoção, disse que não. Que ele apenas comentou que estava no processo. Questionado se ele chegou a comentar que enviaria e-mail para a Vara da Infância e Juventude sobre o caso de João Miguel, respondeu que não, esclarecendo que somente tomou conhecimento desta situação agora. Questionado se há algum contato direto do Renato com a Promotoria especializada ou Vara da Infância e Juventude em decorrência de seu trabalho na Promotoria de Justiça de Taguatinga, respondeu que não (…)”

Aurivam Amaro (Peça 65):

“(…) Questionado se Renato de alguma forma mobilizou outros servidores da Promotoria de Justiça de Taguatinga para influir em seu processo, respondeu que não; que pelo que conhece de Renato ele não se utilizaria do órgão para obter vantagem pessoal”

Neste ponto, convém analisar o disposto no art. 117, inciso IX, da Lei 8.112/1990, a mais gravosa das possibilidades de indiciamento levantadas no Parecer da CONJUR (Peça 0.4) e na decisão administrativa que determinou a instauração do presente PAD (Peça 0.8):

“Art. 117. Ao servidor é proibido: (...) IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;”

Ao discorrer sobre o referido dispositivo, o Manual do Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União concluiu que:

“Este inciso prescreve um dever moral diretamente vinculado ao exercício da função pública. Portanto, para que seja definitivamente configurado o valimento de cargo (aqui tratado com esta



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria-Geral de Justiça

nomenclatura para fins didáticos), a comissão deverá observar a intencionalidade e consciência do ato infracional, uma vez que é imprescindível a configuração da sobreposição do interesse particular ao público. Ao analisarmos o “tipo”, observa-se que o servidor deverá valer-se do seu cargo, bem como das prerrogativas a ele inerentes, em busca de obter proveito próprio ou de outrem. Logo, a prática irregular aqui descrita vincula-se essencialmente ao cargo, pois somente servidor investido na função pública será capaz de utilizar-se dessa condição para auferir proveito próprio ou a outrem em detrimento do interesse público.

(...)

A infração prevista no art. 117, inciso IX, tem natureza dolosa, isto é, só se configura se o agente age com consciência e vontade de estar se valendo do cargo para benefício próprio ou de terceiro. No caso de o agente praticar ato contrário ao interesse público de forma culposa, pode estar cometendo outra infração, como, por exemplo, o descumprimento do dever previsto no art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112/90 (observar as normas legais e regulamentares”).

No caso em tela, verifica-se que o acusado não se utilizou de prerrogativas inerentes ao cargo de Técnico do MPU/Administrativo, da estrutura interna do MPDFT, nem de contatos obtidos por intermédio do Ministério Público ou de qualquer vínculo decorrente de suas relações de trabalho, mas apenas enviou um e-mail – de seu e-mail funcional e identificando-se como servidor público –, para tratar de uma questão particular. No referido e-mail não houve um pedido ilícito. Tampouco o acusado fez crer que se tratasse de uma demanda institucional.

Registre-se ainda que, embora seja uma via inadequada, o fato de se utilizar do e-mail funcional para tratar de assunto particular, por si só, não pressupõe o dolo do servidor de utilizar-se do cargo público para obter vantagens, até porque o e-mail pode ter sido utilizado apenas por uma questão de hábito, por encontrar-se aberto naquele instante, ou até mesmo por não dispor o servidor de outro e-mail pessoal.

Situação bem diferente ocorreria, por exemplo, se o servidor, identificando-se pelo cargo que ocupa, entrassem em contato com a Vara da Infância e Juventude solicitando uma audiência com o juiz para tratar de demandas supostamente afetas ao Ministério Público e, lá chegando, tratasse de sua situação particular. Nessa condição poderia se dizer que o mesmo se vale do cargo para agendar uma reunião em nome da instituição, o que não foi o caso dos autos.

Registre-se ainda que as servidoras do TJDF/DF ouvidas durante a instrução deixaram claro que o fato do interessado ser servidor público em nada influiria no processo de adoção. Ademais, registre-se que Renato afirmou, tanto em sua defesa escrita quanto em sede de interrogatório, que foi ele mesmo quem juntou o e-mail em questão nos autos do PJE nº 0700642-52.2022.8.07.0013, sendo certo que jamais o faria se suspeitasse estar praticando um ato ilícito, situação que indica a ausência de dolo em sua conduta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria-Geral de Justiça

Ante o exposto, entendeu a comissão que a conduta praticada pelo Acusado não afronta o disposto no art. 117, inciso IX, da Lei 8.112/1990, por ausência de dolo, e por entender que o servidor não se utilizou de prerrogativas inerentes ao cargo público por ele ocupado para a prática do ato. Registre-se ainda que a infração ao referido dispositivo vincularia a pena de demissão (art. 132, inciso VIII, da Lei 8.112/1990), penalidade mais severa dentre aquelas aplicáveis no âmbito administrativo, que deve ser utilizada em situações de maior gravidade, em que há efetivo prejuízo à Administração Pública, e completamente desproporcional a conduta descrita nos autos.

Passando-se a análise dos demais ilícitos administrativos mencionados no Parecer da CONJUR, temos uma possível violação ao Código de Ética e Conduta do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União (Portaria PGR/MPU nº 98, de 12/9/2017):

“Art. 5º Aos servidores do MPU e da ESMPU é vedado: (...) IX. manifestar-se em nome da Instituição quando não autorizado pela autoridade competente, nos termos da política interna de comunicação social.” (Portaria PGR/MPU nº 98/2017 – Código de Ética e Conduta do MPU e ESMPU)

Como já mencionado, ao final de seu e-mail o acusado se despediu com a frase “Aqui no MP estamos a disposição para quaisquer demandas necessárias”. Em sede de interrogatório, ao ser questionado sobre sua intenção com a referida frase, respondeu tratar-se apenas de “um jargão que costuma utilizar nos e-mails de trabalho, e que foi repetido por hábito”. Em sua Defesa escrita, novamente ressaltou que “a frase constante no final do texto refere-se a um jargão normalmente utilizado pelo indiciado em suas comunicações funcionais e que não possuem o condão de manipular ou obter qualquer vantagem com isso”.

Com efeito, a expressão “Aqui no MP estamos a disposição” soa como uma expressão genérica e de mera cordialidade, que, se utilizada de forma rotineira, pode de fato ter sido ali inserida por Renato automaticamente, sem segundas intenções. Embora se ponha “à disposição”, o acusado não oferece qualquer tipo de troca de favores, tampouco manifesta opiniões em nome da instituição à qual estar vinculado ou fala como representante desta, razão pela qual a comissão entende que sua conduta não fere o referido dispositivo.

Inicialmente, esta Comissão entendeu que os fatos poderiam caracterizar o art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112/90, que dispõe ser dever do servidor “observar as normas legais e regulamentares”, cominado com a Portaria nº 831/2022 da PGJ/MPDFT, que regulamenta o uso dos serviços de tecnologia no âmbito institucional. Isto porque tal portaria, em seu art. 22, §1º, estabelece que “as caixas postais são de uso pessoal para utilização como ferramenta de trabalho”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria-Geral de Justiça

Prevendo a norma regulamentar que o uso do e-mail funcional deve ser vinculado às demandas de trabalho, poder-se-ia entender que sua utilização leviana, para fins pessoais, estaria indiretamente vedada pelo princípio da legalidade administrativa, uma vez que ao administrador público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa.

Por outro lado, tal portaria traz, em seu artigo 28, vedações específicas sobre a utilização do e-mail funcional, dentre as quais não elencou a simples utilização eventual fora do contexto profissional, senão vejamos:

“Art. 28. São vedados:

I – a disponibilização de mensagens que possam comprometer a imagem do MPDFT a pessoas, órgãos ou entidades externas;

II – a cessão de listas de distribuição ou de listas de contas de e-mail do MPDFT a pessoas, órgãos ou entidades externas, salvo quando expressamente autorizada pela Secretaria-Geral;

III – o cadastramento da conta de e-mail funcional em sites da internet para fins de interesse pessoal, salvo quando se tratar de site de órgão ou instituição pública brasileira.”

Com relação aos incisos II e III não há necessidade de maiores considerações, uma vez que não houve cadastramento do e-mail em questão em qualquer tipo de site ou a divulgação de listas de e-mails. Quanto ao inciso I, cumpre destacar que o e-mail enviado pelo acusado, tratando de sua situação pessoal, em nada comprometeu a imagem do MPDFT junto ao TJDF ou seus servidores.

Neste ponto, convém destacar um trecho do depoimento da servidora do TJDF Cristina Benvindo, uma das destinatárias da mensagem em questão:

“(…) que confirma que recebeu um e-mail do acusado Renato informando a situação da criança e que ele e a esposa tinham desenvolvido uma relação de afeto pelo menor, e que por isso tinham interesse na adoção; que lembra que lhe chamou atenção porque no final do e-mail havia o emblema do MPDFT, que acredita que se tratava de e-mail funcional, mas somente soube que ele era servidor do Ministério Público por isso; que acredita que não respondeu este e-mail; que não faz diferença nos processos de adoção o requerente ser ou não servidor do Ministério Público; que o caso foi comentado mais por ter gerado dúvidas sobre a orientação dada pelo programa “Família Acolhedora” ao casal, e não pela relação com o MPDFT”.

Conforme relato da testemunha, o fato lhe chamou atenção exclusivamente pela relação do acusado Renato com o programa “Famílias Acolhedoras”, tendo em vista haver uma preocupação entre os atuantes na área de adoção que sejam dadas orientações de forma correta aos participantes daquele programa. Aparentemente não houve comentários no setor pelo fato do acusado ser servidor do MPDFT, nem qualquer tipo de dano à imagem institucional, não havendo que se falar em ofensa ao inciso I do referido dispositivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria-Geral de Justiça

Cumpra ainda destacar que tal e-mail foi juntado em processo judicial que tramita em segredo de justiça, sendo seu acesso restrito aos servidores do MPDFT e do TJDFT que atuam naquela área e às partes diretamente interessadas, sem qualquer tipo de exposição pública da situação.

Havendo um dispositivo regulamentar que estabelece vedações específicas quanto a utilização de e-mails funcionais, entende a Comissão que as situações que não se amoldem as hipóteses ali descritas não representam descumprimento à portaria em questão.

Por outro lado, a referência a este órgão ministerial no final do texto do acusado (com a frase “Aqui no MP estamos à disposição”), bem como a menção ao cargo ocupado e sua unidade de lotação em sua assinatura, pode indicar ofensa ao disposto no art. 116, inciso II, Lei nº 8.112/90, que impõe ao servidor o dever de “ser leal às instituições a que servir”.

Com efeito, observa-se a interpretação dada pelo Manual do Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União:

“Entende-se por lealdade, para fins de cumprimento do dever aqui analisado, a observância das regras e princípios que norteiam o exercício das competências e atribuições da instituição à qual o acusado/investigado está vinculado. Conforme bem apontado por José Armando da Costa, “(...) lealdade, aqui erigida em dever funcional, não é em relação à pessoa do chefe, e sim às instituições a que serve o funcionário público”.

Tal dever pressupõe não só observância das regras e dos princípios regulamentadores da atividade administrativa, mas também, o respeito à hierarquia e subordinação inerentes ao poder hierárquico, como forma de lealdade à instituição. Ademais, não se pode olvidar que lealdade também é demonstrada pela postura colaborativa ao reportar à autoridade competente eventuais falhas detectadas passíveis de acarretar prejuízo à Administração, seja de cunho normativo ou técnico.

Do mesmo modo, este enquadramento veda a utilização indevida da imagem institucional quando desvinculada de interesse genuinamente público e afeto às atividades do órgão ou entidade a qual representa”.

Em que pese a comissão entenda que não houve dolo por parte do acusado em obter qualquer tipo de benefício ilícito, tem-se que ocorreu, no mínimo, uma imprudência por parte do servidor público ao associar sua posição enquanto integrante do quadro permanente do MPDFT a um processo judicial particular, ainda que isto porventura tenha sido feito de forma “automática” e não deliberada, ou com o intuito de conferir maior credibilidade a sua imagem pessoal ou a seu pleito.

Registre-se, neste ponto, que as ofensas aos deveres previstos no art. 116 da lei nº 8.112/90 não necessitam de dolo para sua configuração, podendo ser punida também conduta praticada de forma culposa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria-Geral de Justiça

Convém destacar que o servidor Aliomar Luís Lima de Oliveira, membro desta comissão, divergiu do colegiado neste ponto, entendendo, após vários e exaustivos debates, que da conclusão do exame das provas produzidas e da resposta à acusação não se extrai de modo globalizante a tipificação de nenhuma das transgressões administrativas ventiladas a ensejar uma penalidade, concluindo pela absolvição do acusado e conseqüente arquivamento dos autos. Sua manifestação foi registrada em voto apartado, que segue na íntegra ao final deste relatório.

Tendo incorrido em inobservância do dever funcional descrito no art. 116, inciso II, Lei nº 8.112/90, fica o acusado sujeito à pena de advertência, nos termos do art. 129 da Lei nº 8.112/1990.

Ademais, sobre o pleito subsidiário do interessado acerca da possibilidade de aplicação da autocomposição ao presente caso, nos termos da Portaria PGJ nº 836, de 7/7/2022, assim se pronunciou a Comissão de PAD, *in verbis*:

Registre-se que no caso dos autos não houve dano moral ou material nem ao Ministério Público, nem a terceiros. Ademais, verifica-se que o acusado confessou espontaneamente a autoria e o encaminhamento do e-mail supracitado, e que restou evidenciado que o mesmo agiu sob influência de violenta emoção, uma vez que, impelido por uma relação de afeto paternal com uma criança de tenra idade que estava sob seus cuidados, buscava viabilizar um processo de adoção. Tais circunstâncias são atenuantes favoráveis ao servidor.

Cumpra ainda destacar que o acusado não sofreu sanções disciplinares anteriores e que consta, em seus assentamentos funcionais, registro de dois elogios à sua competência e comprometimento profissional, conforme Peças 32.6 e 32.7, fl. 23.

Por fim, necessário se analisar o pedido subsidiário feito pelo Acusado em sua peça defensiva, onde pugnou para que, caso o entendimento desta comissão fosse contrário a sua absolvição, que fosse “aplicada a Portaria PGJ 836, de 7 de julho de 2022 referente à autocomposição nos casos previstos em lei”.

A referida portaria prevê a possibilidade de transação disciplinar “como medida alternativa ao processo administrativo disciplinar e à sanção disciplinar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo praticada por servidores do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios” (art. 1º).

No caso em tela, observa-se que não teria sido possível a proposta de transação disciplinar em substituição a instauração do presente procedimento administrativo disciplinar, tendo em vista que, inicialmente, havia indícios de possível prática de infração administrativa de natureza grave, qual seja, o valimento do cargo público, previsto no art. 117, inciso IX, da Lei nº 8.112/1990.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria-Geral de Justiça

Encerrada a instrução, contudo, a comissão entendeu pela desqualificação da conduta imputada ao acusado para uma mais branda, no caso, descumprimento do dever funcional descrito no art. 116, inciso II, do referido diploma legal, infração de natureza leve com previsão de pena de advertência, que permitiria a aplicação do instrumento transaccional em questão:

“Art. 1º (...).

§ 1º A transação disciplinar será instrumentalizada por meio do Termo de Ajustamento de Conduta Funcional – TACF.

§ 2º Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência, nos termos do artigo 129 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno”.

Sobre os requisitos para celebração do referido termo de ajustamento de conduta, tem-se que:

Art. 2º São requisitos para a celebração da transação disciplinar:

- I – inexistência de má-fé na conduta do servidor;
- II – existência de histórico funcional indicativo da suficiência e da adequação da medida, em atenção à infração funcional apurada;
- III – reparação do prejuízo causado ao erário, quando houver. Parágrafo único. O ressarcimento ao erário poderá ser processado junto à Secretaria de Gestão de Pessoas, nos termos do artigo 46, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º É vedada a transação disciplinar quando:

- I – a infração disciplinar praticada for, em tese, punível com suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão ou função comissionada;
- II – a conduta também estiver prevista como crime ou como ato de improbidade administrativa;
- III – o servidor tiver contra si outro procedimento em curso para apuração de infração punível com sanção superior à de advertência;
- IV – o servidor houver celebrado transação disciplinar nos últimos 2 (dois) anos, contados desde a publicação do instrumento;
- V – o servidor tiver registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais”.

Ora, no caso em tela não restou comprovada má-fé na conduta do servidor, tanto que a ausência de dolo foi um dos elementos principais a justificar a desqualificação do fato para um ilícito administrativo de natureza mais branda. Tampouco houve dano ao erário, e o histórico funcional do acusado, servidor desta casa há mais de 15 (quinze) anos, trás apenas elogios a sua conduta profissional, sem qualquer registro de infração anterior. Ademais, o acusado não se enquadra em nenhuma das vedações trazidas no art. 3º do diploma ora analisado.

Ante o exposto, entende esta Comissão que a transação disciplinar é suficiente e adequada para responder à conduta ora apurada, não sendo necessária a imposição de punição de advertência, que viria



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria-Geral de Justiça

apena a macular a imagem e o histórico funcional de um bom servidor público, aparentemente comprometido com esta instituição.

Registre-se ainda que o art. 6º, inciso II, da referida portaria prevê expressamente que a proposta de transação disciplinar pode “ser sugerida por comissão responsável pela condução de sindicância ou de procedimento administrativo disciplinar já instaurados”, inexistindo dispositivo que limite qual o momento para seu oferecimento neste caso.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica que, por meio do Parecer Jurídico nº 87/2022, de 30/09/2022 - ALEP/CONJUR, entendeu que não seria caso de aplicação de TACF, conforme sugestão da Comissão de PAD. Nesse sentido, colaciona-se trecho do citado parecer, *in verbis*:

Sobre o pedido subsidiário do interessado acerca da possibilidade de aplicação da autocomposição ao presente caso, nos termos da Portaria PGJ nº 836, de 7/7/2022, cumpre trazer à baila algumas ponderações pertinentes.

Conforme previsão normativa, nas transações disciplinares, processadas mediante Termo de Ajustamento de Conduta Funcional -TACF, compete à Consultoria Jurídica realizar a análise prévia dos termos de acordo proposto.

Desse modo, cabe a esta Assessoria verificar se os requisitos formais para a transação disciplinar foram observados, manifestando-se quanto ao cabimento do TACF, antes de encaminhá-lo à consideração do Exmo. Sr. Secretário-Geral para celebração (art. 5º, *caput* e §1º, da Portaria Normativa PGJ nº 836/2022).

O Termo de Ajustamento de Conduta - TACF consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos, aplicável às infrações disciplinares de menor potencial ofensivo, ou seja, às condutas puníveis com advertência, nos termos do art. 129 da Lei nº 8.112/90, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

Surge como conseqüência da tendência mundial de adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos, apresentando-se como meio mais eficiente de imprimir resposta célere às infrações funcionais; ao tempo em que constitui medida menos gravosa para os envolvidos e menos dispendiosa para a Administração Pública.

Vale dizer que não raro as penas previstas para as infrações disciplinares de menor gravidade sequer são aplicadas em virtude da superveniência da prescrição, tendo em vista o prolongamento da instrução nos processos administrativos, razão pela qual a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria-Geral de Justiça

autocomposição exsurge como instrumento mais eficaz de resolução de conflito nesses casos.

Cabe frisar que o TACF tem como premissa a adequação de comportamento supostamente irregular por parte do servidor, a quem é conferida a oportunidade de se ajustar ao regramento vigente ou de reparar eventual prejuízo causado, independentemente de procedimento disciplinar ou mesmo da assunção de culpa (art. 4º, da Portaria Normativa PGJ nº 836/2022).

Destaque-se, ainda, que a autocomposição atende aos ditames dos princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da racionalização dos procedimentos administrativos e do interesse público, e deve ser considerada sempre que presentes os requisitos normativos.

No âmbito deste Ministério Público, a transação disciplinar funcional foi regulamentada pela recente Portaria Normativa PGJ nº 836/2022, com respaldo na Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; na Resolução CNMP nº 118/2014, que trata da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição; bem como na Portaria Normativa nº 509/2017, que institui e regulamenta o Programa Permanente de Incentivo à Política de Autocomposição do MPDFT.

Isto posto, verifica-se, de antemão, que a proposta apresentada pelo servidor não cumpre alguns dos requisitos constantes da Portaria Normativa PGJ nº 836/2022.

Nos presentes autos, o TACF foi proposto pelo servidor Renato de Sousa Pereira, subsidiariamente ao pedido principal que visava à sua inocência perante os atos praticados. Não obstante, o pleito veio a lume no bojo da peça de defesa prévia, ao final da investigação, em vez de ter sido feito dentro do prazo previsto pelo art. 6º, § 3º, da Portaria Normativa PGJ nº 836/2022, qual seja, 10 dias após o recebimento da notificação do interessado da condição de acusado. Assim, o feito já tramitava neste órgão há mais de quatro meses, não parecendo oportuno, neste momento processual, *s.m.j.*, a celebração de transação disciplinar.

Nesse quesito, necessário ponderar que o Termo de Ajustamento de Conduta Funcional foi instituído para trazer uma resposta mais célere e eficiente às infrações disciplinares de menor gravidade, bem como para reduzir os altos custos decorrentes da instauração de PAD para a Administração Pública.

Para tanto, previu a Portaria Normativa PGJ nº 836/2022, em seu art. 6º, §3º, que, em se tratando de *procedimentos disciplinares em curso, o pedido de transação disciplinar poderá ser feito pelo interessado à autoridade instauradora em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.*

Com efeito, o prazo estabelecido pela Portaria tem o condão de assegurar que o TACF atenda aos desígnios normativos e cumpra



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria-Geral de Justiça

sua finalidade. Por isso a proposta de ajustamento de conduta deve ser apresentada logo após a notificação do acusado, ou seja, antes de iniciada a instrução do PAD, não se justificando sua apresentação ao fim do procedimento disciplinar, após a Administração ter mobilizado a máquina pública e arcado com os custos dela decorrentes. Assim, com a devida vênua, entende essa Assessoria que não se mostra vantajosa a celebração do TACF nesse momento processual.

Por fim, consigne-se que a Portaria Normativa PGJ nº 836/2022 foi publicada após a instauração do processo administrativo/*tabularium* nº 08191.036492/2022-05, não constando do seu texto dispositivo que autorize a retroação da norma para alcançar fatos pretéritos.

Desta feita, tendo em consideração que o princípio da legalidade administrativa é um dos preceitos basilares do regime jurídico administrativo, sendo certo que a atuação da Administração está vinculada aos termos estritos da lei, não se admite a aplicação da norma para além do previsto.

Com efeito, *maxima venia*, soa contraditório a Comissão ter afirmado que o acusado cometeu a infração supracitada e, em seguida, proposto a aplicação do TACF. Se fosse o caso, a CPAD, previamente à conclusão pela penalidade de advertência, deveria ter analisado a possibilidade de resolução por autocomposição. Isso porque primeiro se analisa se há cabimento de proposição de TACF e, apenas depois, não cabendo a autocomposição, se verifica a aplicação da respectiva penalidade.

Por fim, no tocante aos desdobramentos da inobservância dos requisitos previstos para a celebração do TACF, mormente no que concerne à responsabilização da autoridade que concede o benefício, cumpre mencionar a orientação trazida pela Controladoria-Geral da União, por meio da Instrução Normativa CGU nº 4/2020, que regulamenta a aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta, no âmbito do Poder Executivo Federal.

Art. 10. É **nulo** o TAC firmado sem os requisitos do presente normativo.

Parágrafo único. **A autoridade que conceder irregularmente o benefício desta instrução normativa poderá ser responsabilizada** na forma do Capítulo IV, do Título IV, da Lei nº 8.112, de 1990.

Diante do exposto, em análise preliminar realizada com fulcro no art. 5º, §1º, da Portaria Normativa PGJ nº 836/2022, e considerando o disposto no art. 10, parágrafo único, da Instrução Normativa CGU nº 4/2020, *s.m.j.*, essa Assessoria entende que a proposta de transação disciplinar apresentada pelo servidor Renato de Sousa Pereira, matrícula nº 2946, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, e acatada, ao final da instrução, pela Comissão de PAD, não contempla requisitos necessários à celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Funcional – TACF, como o previsto no art. 6º, §3º, da Portaria Normativa PGJ nº 836/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria-Geral de Justiça

Além disso, a Comissão de PAD foi categórica ao asseverar que o servidor Renato de Sousa Pereira cometeu a infração prevista no art. 116, inciso II, da Lei nº 8.112/90, a qual é punível com a penalidade de advertência, conforme preceitua o art. 129, da Lei nº 8.112/90.

Assim, analisados os aspectos formais do presente processo administrativo, a CONJUR entendeu que, caso a autoridade julgadora concordasse, não acolhesse o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar com relação à aplicação do TACF, mas, por outro lado, fosse aplicada a penalidade de advertência, com base no art. 116, inciso II, e art. 129, ambos da Lei nº 8.112/90, consoante conclusão chegada pela própria Comissão de PAD em seu Relatório Final, abaixo colacionada, *verbis*:

Ante o exposto, concluiu esta Comissão que o conjunto probatório acostado aos autos demonstrou, de forma cabal, que o servidor RENATO DE SOUSA PEREIRA, Técnico do MPU/Administração, lotado na Promotoria de Justiça de Taguatinga, **cometeu a infração prevista no art. 116, inciso II, da Lei nº 8112, de 1990, infração de menor potencial ofensivo, punível com a penalidade de ADVERTÊNCIA, conforme preceitua o art. 129 da Lei nº 8.112, de 1990.**

Diante do exposto, consoante os fundamentos de fato e de direito expostos no Parecer Jurídico nº 87/2022, de 30/09/2022 - ALEP/CONJUR, acolho, em parte, o Relatório Final apresentado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria PGJ nº 203, de 8/4/2022 e alterações subsequentes, e APLICO a penalidade de ADVERTÊNCIA ao servidor Renato Alves Pereira, matrícula nº 2946, Técnico do MPU/Administração, com base no art. 116, inciso II, e art. 129, ambos da Lei nº 8.112/90.

Dê-se ciência ao interessado.

Após, archive-se.

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Procuradora-Geral de Justiça